



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.930
(24.02.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 291-67, CLASSE 30.

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRENTE : ATLA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : João Luís Lobo Silva e outros.
RECORRIDOS : CHARLES NUNES REGUEIRA E JARBAS DOS SANTOS
NUNES
ADVOGADOS : Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros.
RECORRIDOS : JOSÉ PACHECO FILHO E HENRIQUE REGUEIRA
PACHECO
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro
RELATOR : Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS
LIMA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E CONERTO DE MOTOR AUTOMOTIVO. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM CAMPANHA EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. UTILIZAÇÃO EM CAMPANHA DE IMAGENS E GRÁFICOS DA PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistência de comprovação de envolvimento dos recorridos nas situações apontadas na petição inicial da AIJE.
2. Fotografias e depoimentos insuficientes para demonstrar a captação de sufrágio e o abuso de poder alegados pelos recorrentes.
3. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

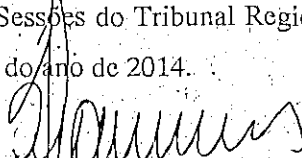


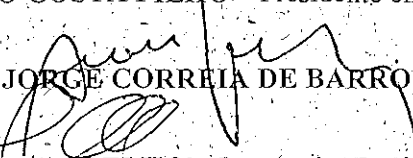
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24

dias do mês de fevereiro do ano de 2014.


DES. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público e por Atla de Lima Santos contra a r. sentença de fls. 293/322, oriunda da 49ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de Charles Nunes Regueira, Jarbas dos Santos Nunes, José Pacheco Filho e Henrique Regueira Pacheco, sendo os dois primeiros, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Sebastião/AL, eleitos no pleito de 2012.

Na petição inicial da AIJE, o candidato Atla de Lima Santos alegou a prática ilícita de captação de sufrágio e abuso de poder político e econômico por meio da distribuição de camisetas padronizadas na cor azul, utilização de imagens e gráficos da campanha institucional da Prefeitura em campanha eleitoral e, ainda, utilização de servidores em campanha no horário do expediente.

Acerca da captação ilícita de sufrágio, aduziu o investigador que o Sr. José Carlos dos Santos, filiado do PT com forte representatividade na região, foi convencido a se desfiliar e a apoiar politicamente os investigados em troca da retificação do motor de seu veículo. Como prova do alegado, juntou a Ordem de Serviço nº 012446, emitida pela Retífica Frei Damião Ltda em nome da Prefeitura de São Sebastião, e ainda fotografia de um carro estacionado na garagem de uma casa.

Sustentou, ainda, a captação ilícita de voto em relação ao Sr. Francisco Eleutério dos Santos, sob o argumento de que teria sido proposta sua desfiliação do PT e apoio político em troca de um vale de 30 (trinta) litros de combustível e promessa de recompensa em dinheiro. Juntou aos autos vale combustível supostamente assinado por Henrique Pacheco.

Ainda acerca do tema captação ilícita de voto, afirmou a oferta de material de construção aos eleitores Josivan Ribeiro da Silva e Lucimário Pereira da Silva, juntando as declarações feitas pelos eleitores perante a Polícia Federal e as fotografias de fls. 115/126.

Apresentou, ainda, gravação em CD onde afirma que Henrique Pacheco declara a compra de voto de um eleitor por R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

Por fim, requereu a cassação dos registros, diplomas ou mandatos, a aplicação de multa e a imposição da sanção de inelegibilidade por 08 anos. Juntou os documentos de fls. 25/127.

As acusações foram debatidas pelas defesas às fls. 154/187 e 253/286, que apresentaram os documentos de fls. 189/195 e 291/321.

Preliminarmente, os impugnados alegaram a inépcia de inicial, e ainda a ilicitude da prova em vídeo, vez que configuraria gravação ambiental, realizada em meio a tumulto e sem autorização dos interlocutores ou do juízo eleitoral. Caso ultrapassada a preliminar de ilegalidade da gravação ambiental, argumentaram a ausência de demonstração da compra de voto, vez que a afirmação do eleitor não identificado se refere a fatos ocorridos há mais de 05 (cinco) anos, não havendo qualquer relação com o pleito de 2012.

No mérito, sustentaram a inexistência de compra de votos, em face de não haver qualquer participação no conserto do veículo do Sr. José Carlos, bem como a inexistência de doação de combustível e material de construção, argumentando que o vale combustível juntado possui data anterior ao pleito e que os depoimentos prestados perante a Polícia Federal têm caráter sigiloso e ainda assim o impugnante teve acesso aos mesmos.

Asseveraram que as fotografias utilizadas no material gráfico são de propriedade da empresa Gonzaga Home Vídeo, responsável pela realização da campanha em 2010.

Por fim, destacaram que não houve qualquer distribuição de camisetas, sendo estas utilizadas espontaneamente pelos simpatizantes da campanha.

Oitiva das testemunhas às fls. 301/318.

Alegações finais às fls. 335/352, 399/414 e 416/452.

Em sentença prolatada às fls. 465/495, o Juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilicitude da prova e, no mérito, julgou improcedente a AIJE intentada, por entender insuficiente o acervo probatório constante dos autos.

Em suas razões recursais de fls. 498/504, o Ministério Público sustentou sua legitimidade e a caracterização do abuso de poder e de captação ilícita de sufrágio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOÁS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

ante os fatos narrados na inicial, razão pela qual entende que a sentença merece ser reformada.

O investigador Atla de Lima Santos, em suas razões de fls. 507/537, pugnou pelo afastamento da preliminar acolhida acerca da ilicitude da gravação de fls. 99 dos autos, ao passo que no mérito sustentou a reforma da sentença, uma vez que a magistrada teria feito valoração equivocada das provas constantes dos autos.

As fls. 659/688 e 691/713 foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 745/752, opinou pelo conhecimento do recurso inominado interposto e seu desprovimento.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30
VOTO

Srs. Desembargadores, trago a julgamento os recursos eleitorais interpostos contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª zona, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta, por entender não comprovadas as alegações de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder político e econômico.

De início, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da decisão. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados em tempo hábil e possuem regularidade formal, razão pela qual os admito, passando ao juízo de mérito.

Passo à análise individualizada dos fatos trazidos nos autos:

Ilicitude da mídia acostada às fls. 99

Com relação à mídia acostada pelo investigantê, entendo pela sua licitude, vez que a gravação foi evidentemente realizada em ambiente público.

Ademais, ainda que não se possa individualizar quem foi o autor da gravação, esta é suficientemente nítida e não há indícios de trucagem ou montagem, razão pela qual deve prevalecer o princípio da proporcionalidade, até porque nenhuma liberdade pública pode ser utilizada como escudo para a prática de atividades ilícitas ou como justificativa para a elisão da responsabilidade civil e penal.

Mérito.

No caso em exame, como já relatado, alega-se a prática do abuso de poder político e econômico, consistente na utilização de imagens e gráficos da propaganda institucional da Prefeitura em atos de campanha, utilização de servidores públicos em campanha no horário de expediente e distribuição de camisetas na cor azul aos munícipes, além de atos de corrupção eleitoral; por meio da distribuição de combustível, material de construção e conserto de motor automotivo em troca de voto e apoio político, durante a campanha nas eleições suplementares de 2012, no município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

de São Sebastião. Como substrato, o autor trouxe as fotografias e documentos de fls. 25/127 e apresentou rol de testemunhas.

A ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, com fundamento normativo no art. 22 da LC 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas, assim como a captação ilícita de sufrágio.

Passo à análise das questões pontualmente trazidas no recurso.

Da captação ilícita de sufrágio

Com efeito, é cediço que para a configuração da captação ilícita de sufrágio faz-se necessário que o candidato, ou alguém por ele, doe, ofereça, prometa ou entregue ao eleitor, *com o fim de obter-lhe o voto*, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, ou mesmo, segundo o TSE, pague para obter a abstenção do voto (TSE, RESPE 26.118/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 01.03.2007).

Prescreve o art. 41-A, da lei nº9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Grifei).

Registre-se que para a configuração da captação ilícita de sufrágio não se faz necessário o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato be-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.7.02.0049, Classe 30

beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito Eleitoral, conforme assinala a lei de regência e a jurisprudência reiterada do colendo TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...).

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese (...).

(Agrav. Regimental no Agrav. de Instrumento nº 392027/MG (Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 15/6/2011, pág. 64-65)

Todavia, há que haver pelo menos a anuência, a concordância ou o reconhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por seus correlegionários, simpatizantes ou “cabos eleitorais”, sob pena de não reconhecimento do abuso de poder e nem da captação ilícita de sufrágio.

Destaque-se que a responsabilidade do candidato pelos eventuais ilícitos perpetrados por sua rede de apoio político e/ou por “cabos eleitorais” deve ser apurada com muito critério e com a devida parcimônia, sob pena de se implementar uma espécie de apenamento sem culpa e/ou uma verdadeira responsabilidade objetiva. Razão pela qual deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as sanções e consequências legais.

Feita essas considerações, passo a analisar separadamente cada conduta apontada pelos recorrentes.

1º) Conserto de motor do veículo de José Carlos dos Santos

Analisando os elementos trazidos aos autos, não se pode afirmar que houve compra de votos por parte dos recorridos ou de interposta pessoa por eles, uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

vez que a alegação se baseia apenas no pedido de desfiliação de fls. 102, na Ordem de Serviço de fls. 103 e nas fotografias de fls. 106.

Quanto ao pedido de desfiliação, este, por si só, não caracteriza nenhum ilícito, até porque ocorreu em 26/06/2012, enquanto que a OS da retífica Frei Damião, onde não se identifica o beneficiado e nem o veículo a ser consertado, data de 13/07/2012, quase um mês depois. O mesmo se diga das fotografias acostadas, onde apenas pode ser observado um carro em uma garagem.

Em seu depoimento, a proprietária da retífica, Sra. Maria da Penha Araújo, afirmou que:

foi procurada por um rapaz chamado Marcelo, mecânico, para realizar um orçamento do conserto do motor de um carro pequeno; que a empresa fez o orçamento; que reconhece esse orçamento na ordem de serviço de fls. 102; que essa ordem de serviço foi apenas um orçamento feito pela empresa; que não chegou a ser realizado o serviço, pois Marcelo não retornou à empresa; (fls. 315/316)

Como bem pontuado pela Procuradoria, "inexiste o liame necessário entre a benesse (conserto do motor de automóvel), o (s) candidato (s) (impugnados/recorridos) e o eleitor (Sr. José Carlos dos Santos)."

Registre-se, por oportuno, que o mecânico Marcelo, que procurou a retífica, não trabalha para a prefeitura de São Sebastião, não havendo como se comprovar que o dito pelo mesmo ao solicitar o serviço era verdade. Por tais razões, entendo como inexistente a prova para caracterização de abuso de poder e compra de voto.

2º) Vale combustível e dinheiro oferecido a Francisco Eleutério dos Santos

A esse respeito, aduz o investigante que teria sido oferecido 30 litros de combustível e ainda quantia em dinheiro para que Francisco Eleutério se desfiliasse do PT e ajudasse na campanha do candidato Charles Pacheco.

Nó entanto, no vale combustível acostado às fls. 108, não há qualquer especificação ou outro dado que leve ao entendimento de compra de voto ou apoio político por parte dos investigados. Inclusive, o próprio depoimento do Sr. Francisco,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

apoiador do ora impugnante, traz incongruência quando este afirma que recebeu o vale do Sr. Henrique Pacheco no dia 26/06/2012, enquanto que a data do vale é de 25/06/2012.

Ademais, a filiação de Francisco Eleutério já havia sido cancelada de forma automática pela Justiça Eleitoral desde 08/06/2012, conforme comprova o documento de fls. 109 acostado pelo próprio autor, o que faz cair por terra a tese de oferta de dinheiro para a desfiliação.

Acerca dos abastecimentos por ordem da Prefeitura, importante transcrever trecho do depoimento, prestado pelo gerente do posto, Sr. Mário Frederico Lima Pereira (fls. 314), *verbis*:

que o abastecimento dos veículos da prefeitura é feito através de 'nota bomba', que nesse talão de controle consta o endereço, CNPJ, razão social, entre outros; que não se recorda da pessoa chamada Francisco Eleutério ter abastecido seu veículo durante a campanha eleitoral. Indagado o depoente acerca da suposta ordem de pagamento constante nos autos (fls. 108) em favor de Francisco, o depoente afirma que não se trata de uma nota de abastecimento; que não reconhece esse documento como suficiente para realizar abastecimento, a não ser que haja uma autorização prévia dos responsáveis para fazer abastecimento, sendo que depois deve ser formalizado na nota de talão de controle; que Henrique, José Pacheco ou Charles não autorizaram esse tipo de abastecimento;

Nóte-se que a parte impugnante não conseguiu comprovar as afirmativas trazidas na inicial, não produzindo prova inconteste, devendo-se registrar, mais uma vez, que Francisco Eleutério é seu correligionário e apoiador, conforme consignado à fls. 302, o que torna frágil seu depoimento. Diante do que aqui exposto, não reconheço como demonstrada a ilicitude eleitoral.

3º) Distribuição de material de construção

Atinente a esse fato, conforme pontuado pela Procuradoria Eleitoral, "No cotejo das provas documentais (fls. 114/127), observam-se apenas fotografias de estabelecimentos comerciais de materiais de construção, residências e material de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe:30

construção (tijolos, blocos), pelo que não se consegue demonstrar ter existido qualquer distribuição de material de construção."

Nesse prisma, em que pese a testemunha Josivan Ribeiro da Silva, corroborada por Lucimário Pereira da Silva, ter afirmado o seu arrependimento quanto ao suposto recebimento de tijolos em troca de voto, o que teria ocasionado denúncia perante a Polícia Federal, o proprietário da fábrica de tijolos, José Wilson, citado por Lucimário às fls. 114, sustenta em seu depoimento que:

Josivan comprou os tijolos - na sua fábrica, que pagou em dinheiro, R\$ 1.000,00 (mil reais) e ficou uma parcela restante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); que não sabe da participação de Henrique Pacheco no negócio; que Josivan foi a fábrica com mais duas pessoas; que não se recorda quem eram essas duas pessoas; (...) que Charles, Jarbas e Henrique Pacheco nunca foram a sua fábrica; que nem a prefeitura, nem Henrique, José ou Charles Pacheco nunca autorizaram a entrega de tijolos a eleitores desta cidade; (Depoimento de José Wilson Pereira (fls. 310))

Registre-se, ainda, a existência de divergência manifesta nos depoimentos, que fragilizam ainda mais o meio de prova. Transcrevo:

Que combinou com Lucimário, que não é indígena, para se encontrarem na polícia Federal (...) - Depoimento de Josivan às fls. 304

que reitera que foi a Polícia Federal em Janeiro, de ônibus, junto com Josivan (...); que desembarcaram na Praça Sinimbu e de lá foram andando para a Polícia Federal... - Depoimento de Lucimário às fls. 306/307

Assim consignado, ante a insuficiência das provas documentais e ante a divergência entre os depoimentos, cujo valor probante é precário para comprovação do ilícito aduzido, entendo como não demonstrada a entrega de material de construção em troca de voto.

Vale salientar que a jurisprudência do TSE é uníssona acerca da indispensabilidade de prova robusta da ciência do candidato da prática ilícita, não havendo possibilidade de mera presunção, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.

2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação. (Respe nº 35.589/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 11/11/2009, Página 12) (Grifei)

Ementa. Agravo regimental no recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos de campanha. Arts. 41-A e 23, § 5º, da Lei das Eleições. Participação do candidato, ainda que indireta. Finalidade de captação ilícita de voto. Provas cabais, robustas e sólidas inexistentes nos autos. Improcedência. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

Para caracterização da captação ilícita de sufrágio, há que se ter provas cabais, conclusivas, da participação do candidato na conduta ilegal, ainda que de forma indireta, bem como a finalidade de captação vedada de sufrágio, condições essas que, no caso, não estão patentes.

Agravo regimental improvido. (RO nº 1.444/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE, 17/08/2009, Página 25) (Grifei)

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes. (Respe nº 35.890/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE, 01/02/2010, Página 430) (Grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

Utilização de servidores em campanha durante o horário de expediente

No que diz respeito a esse ponto, transcrevo inicialmente, o que disposto no art. 73, III, da lei das Eleições e seu § 5º:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009). (Grifei).

Insta consignar que as fotografias acostadas não conseguem comprovar que os supostos servidores que ali se encontravam estavam em seu horário de expediente. Observe-se que, não obstante constar na programação juntada aos autos os horários de cada evento (fls. 87/94), estes são apenas previsões para o início das caminhadas, sendo de conhecimento geral os comuns atrasos em eventos desse jaez.

Desse modo, inexistente nos autos prova cabal acerca dos fatos narrados, sendo os testemunhos de fls. 216/217, 219/220 e 225/226 firmes em aduzir que as presenças nas caminhadas se deram fora do horário de expediente.

Nesse sentido aponta a bem-lançada decisão da magistrada de primeiro grau:

A esse respeito, os testemunhos colhidos em juízo demonstraram que as caminhadas e passeatas apontadas pelos impugnantes não foram realizadas em horário de expediente, iniciando-se na parte da tarde, mas após 1 hora e 30 minutos já estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30.

finalizada. Com efeito, ainda que tal caminhada, a exemplo da que ocorrera no povoado Maracujá e invocada pelo impugnante, tivesse sido prevista para iniciar na parte da manhã, natural a ocorrência de atrasos, principalmente quando se aguarda a chegada d'e político não residente na cidade, justamente o que ocorrera nessa caminhada, em que se aguardava a chegada do deputado Federal João José Pereira Filho (cf. depoimento de João José Pereira Filho - fl. 216).

Todavia, ainda que perdurasse por todo o dia, restou demonstrado que empregados que não laboram os dois períodos na prefeitura, ou que somente trabalham no turno noturno, ou que possuía funções de confiança no âmbito da estrutura funcional do executivo, com horários mais flexíveis, a evidenciar a insubsistência da prova quanto à participação efetiva de servidor em passeata, durante o horário de expediente.

Diante do exposto e das provas colacionadas aos autos, afasto a assertiva acerca da utilização de servidores em horário de expediente.

Distribuição de camisas na cor azul

Quanto à alegação de abuso de poder econômico, também não há nos autos prova acerca da distribuição das vestimentas pelos recorridos. Além das fotografias demonstrando a utilização de camisetas azuis pelos eleitores, nada mais foi apresentado, não ficando comprovada a ocorrência da dita distribuição e nem de qualquer ligação com os candidatos investigados.

Destacou a magistrada que prolatou a sentença guerreada:

Esta magistrada funcionou como juíza eleitoral durante todo o pleito, e pode registrar, sem nenhum resquício de dúvida, de que a cidade de São Sebastião, cada vez mais que se aproxima do dia das eleições se dividia em duas cores: azul e vermelho. Percebeu esta magistrada que a manifestação do voto se plasmava nas vestimentas dos munícipes, além de bandeiras, adesivos, entre outros.

Registre-se que não há nos autos nota fiscal da compra das vestimentas ou fotografias da distribuição das camisetas, mas apenas fotografias dos eleitores usando a cor azul em passeatas e caminhadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

Diante dos fatos narrados, não há como se chegar a conclusão inversa da sentença, restando claro que ambos os candidatos se valeram das cores de suas campanhas através da vestimenta de seus apoiadores, não havendo no caderno processual qualquer prova apta a demonstrar que as camisetas foram doadas, pelo que afasta o abuso do poder econômico alegado.

Utilização na campanha de fotos e gráficos custeados pela Prefeitura de São Sebastião

Pertinente a esse ponto, não consta dos autos material probatório suficiente para demonstrar a utilização dos cofres públicos no custeio de propaganda para campanha eleitoral. Os gráficos trazidos não servem para esse fim, conforme já consignado na sentença e no parecer da Procuradoria Eleitoral.

Insta registrar, por relevante, que o contrato e a nota fiscal anexada aos autos comprovam o custeio da campanha dos recorridos pela respectiva coligação; o que afasta a assertiva de utilização dos cofres públicos para tal finalidade.

Nessa linha, tem-se ainda o depoimento prestado por José Gonzaga França, produtor de vídeos e fotos, que confirma sua participação em trabalhos destinados a eventos da prefeitura e também na campanha dos ora recorridos, o que explica a utilização de algumas imagens iguais nas duas situações. Transcrevo o seguinte trecho:

que fez um vídeo para a campanha de Charles Pacheco; que também fez algumas fotos na campanha; que reconhece algumas fotos de sua autoria no encarte de fls.29 a 52; (...) que possui um arquivo de fotos tiradas em eventos que envolve a prefeitura de São Sebastião; (...) que cedeu fotos de seu arquivo para a revista gratuitamente; que as fotos cedidas já haviam sido entregues para a prefeitura quando foi contratado para cobrir eventos;

Por tais razões, não reconheço o abuso do poder econômico e político alegado pelos ora recorrentes.

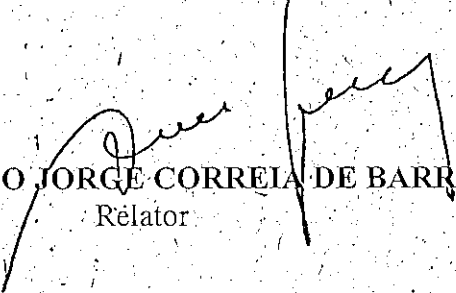


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 291-67.2012.6.02.0049, Classe 30

Impende consignar que no caso em tela, não há liame causal entre o fatos e as provas produzidas que são, inclusive, legitimamente questionadas pela ausência de nexos causal, pela parcialidade dos testemunhos e pela completa ausência de demonstração da potencialidade lesiva.

Diante do exposto, em vista da insuficiência das provas colacionadas aos autos, voto, no sentido de **negar provimento ao recurso interposto**, mantendo, na íntegra, a decisão atacada.

É como voto.


Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 291-67.2012.6.02.0049

Prot. 68.013/2012

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 24/02/2014 (SESSÃO Nº 15/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a) Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRENTE(S) : ATLA DE LIMA SANTOS
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : CHARLES NUNES REGUEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JARBAS DOS SANTOS NUNES
ADVOGADOS : GUSTAVO FERREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE REGUEIRA PACHECO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do representante Ministerial. Proferiu voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Presidente, no exercício da Presidência. (Acórdão nº 9.930, de 24.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 24 de fevereiro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários